



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.588.850 - SP (2016/0024150-1)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO : FABIANA DOS SANTOS PAZ (MENOR)
RECORRIDO : MARIA CLAUDIA DOS SANTOS PAZ (MENOR)
REPR. POR : SERVINA MORATO DOS SANTOS
ADVOGADO : ELEN FRAGOSO PACCA - SP294230

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. PENSÃO POR MORTE. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. ART. 47 DO CPC/73. EXISTÊNCIA DE DEPENDENTE DA MESMA CLASSE. FILHA MENOR À ÉPOCA DO ÓBITO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO PARA INTEGRAR A LIDE. NULIDADE RECONHECIDA. PRECEDENTES.

1. O acórdão recorrido foi publicado na vigência do CPC/73; por isso, no exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso, será observada a diretriz contida no Enunciado Administrativo n. 2/STJ, aprovado pelo Plenário desta Corte, na Sessão de 9 de março de 2016 (*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/73 - relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016 - devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça*).

2. Esta Corte Superior possui entendimento no sentido de que, "*tratando-se de beneficiários de pensão da mesma classe (art. 16, I, da Lei 8.213/91), com igualdade de direito, o juiz, em face da natureza da relação jurídica, na análise do pedido deverá decidir, de modo uniforme, para todos os beneficiários conhecidos nos autos, uma vez que a solução da lide envolve a esfera jurídica de todos eles, e, por isso, a eficácia da sentença dependerá, como regra, da citação de cada um deles, conforme determina o art. 47 do CPC/1973*" (**REsp 1.415.262/PR**, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Rel. p/ Acórdão Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 9/6/2015, DJe 1/7/2015).

3. Caracterizada a hipótese de litisconsórcio necessário, faz-se de rigor o reconhecimento da nulidade da relação jurídico-processual desenvolvida sem o chamamento do litisconsorte faltante.

4. Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de agosto de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.588.850 - SP (2016/0024150-1)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO : FABIANA DOS SANTOS PAZ (MENOR)
RECORRIDO : MARIA CLAUDIA DOS SANTOS PAZ (MENOR)
REPR. POR : SERVINA MORATO DOS SANTOS
ADVOGADO : ELEN FRAGOSO PACCA - SP294230

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de recurso especial interposto pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado (fls. 210/213):

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - Não procede a insurgência da parte agravante porque preenchidos os requisitos legais para a concessão da pensão por morte.

II - O benefício de pensão por morte encontra-se disciplinado pelos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91 e é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada. A Lei nº 9.528 de 10/12/97 introduziu alterações, estabelecendo que o deferimento contar-se-á do óbito, quando o benefício for requerido, até trinta dias desse; do pedido, quando requerido, após esse prazo e da decisão judicial, no caso de morte presumida.

III - O artigo 16, da Lei nº 8213/91 relaciona os dependentes do segurado, indicando no inciso I: o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição menor de 21 anos ou inválido. No II - os pais; e no III - o irmão, não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. Na redação original, revogada pela Lei nº 9.032 de 28/04/95, ainda contemplava, a pessoa designada, menor de 21 anos ou maior de 60 anos ou inválida. Frisa no parágrafo 4º que a "dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e, das demais, deve ser comprovada".

IV - É vedada a concessão da pensão aos dependentes do segurado, que perder essa qualidade, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, salvo se preenchidos todos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

V - Constam dos autos: certidões de nascimento das autoras, em 24.08.2000 e 28.04.2005; conta de energia em nome da avó paterna das autoras, com vencimento em 20.04.2009, indicando o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

endereço "Rod. Casseiro Teixeira, km. 25, Sítio Capoava do Lisboa, Iguape, SP; certidão de óbito do pai das autoras, ocorrido em 10.10.2007, sendo causas da morte politraumatismo/atropelamento, qualificado o falecido como lavrador, com cinquenta e um anos de idade, divorciado, deixando, além das autoras, outras duas filhas do casamento findo, com 23 e 17 anos de idade à época; certidão de casamento do de cujus com Leila Silva de Aquino, em 23.12.1982, com averbação de divórcio direto por sentença proferida em 28.09.1999; comunicado de decisão que indeferiu o pedido administrativo do benefício, formulado em 05.06.2009; certidão expedida em 26.09.2008 pela 2ª Vara Judicial da Comarca de Iguapé, indicando que a mãe e representante das autoras foi nomeada para o exercício das funções de inventariante do espólio do de cujus; ofício do Departamento de Assistência e Promoção Social de Iguape, dando conta de que o falecido procurou o referido departamento em 2003, preenchendo o cadastro único para o recebimento de Bolsa Família, indicando à época que a família era composta por ele, responsável legal da família, pela companheira (mãe das autoras) e por uma das filhas, a co-autora Fabiana, cadastro que foi atualizado posteriormente para inclusão da filha e co-autora Maria Claudia; o benefício passou a ser recebido em 2005 e, em dezembro de 2007, a companheira passou a ser a responsável legal em razão do óbito do falecido. Foram apresentados também documentos extraídos da reclamação trabalhista proposta pelo espólio do de cujus em face de *Ciro Kawamura*, a saber: cópia da petição inicial; ata de audiência durante a qual as partes celebraram acordo, que implicava, entre outras disposições, no reconhecimento de vínculo empregatício com o reclamado de 19.01.2007 a 10.10.2007, na função de trabalhador rural e salário mínimo mensal, além do pagamento da quantia especificada; certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão pela morte do de cujus; sentença homologatória do acordo, datada de 16.06.2009, com determinação ao reclamado para que comprovasse, no prazo de dez dias, os recolhimentos previdenciários pertinentes, sob pena de execução; CTPS do falecido, com anotação do vínculo no período de 19.10.2007 a 10.10.2007 e documento de cadastramento do falecido no PIS, datado de 20.11.2008, com o carimbo do reclamado e indicação do n. de inscrição 108.29133.00-0.

VI - Foram ouvidas três testemunhas, que confirmaram o último vínculo empregatício do de cujus.

VII - O INSS trouxe aos autos extratos do sistema Dataprev, constando, em nome do falecido, um vínculo empregatício mantido em 1978 e contribuições individuais referentes às competências de 01.2007 a 10.2007, todas vertidas em 14.07.2009.

VIII - As requerentes comprovam ser filhas do falecido através das certidões do Registro Civil, sendo, nesse caso, dispensável a prova da dependência econômica, que é presumida.

IX - A última relação trabalhista do falecido foi reconhecida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

judicialmente por meio de acordo homologado pela Justiça Trabalhista, tendo sido determinado ao reclamado o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas. Ao que tudo indica, as contribuições foram recolhidas, tanto que constam no sistema Dataprev. Assim, não há motivo para afastar o vínculo empregatício reconhecido.

X - Desta maneira, considerando que o último vínculo trabalhista do de cujus cessou na data do óbito, não se cogita que não ostentasse a qualidade de segurado.

XI - Comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão de pensão por morte, previstos na Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/97, o direito que perseguem as autoras merece ser reconhecido.

XII - Considerando que foi formulado requerimento administrativo em 05.06.2009 e as autoras pretendem receber o benefício em decorrência do falecimento de seu pai, em 10.10.2007, aplicam-se as regras segundo a redação dada pela Lei nº 9.528/97. O benefício seria devido desde a data do requerimento administrativo. Todavia, o termo inicial deve ser fixado na data do óbito, porquanto o trintídio do art. 74 da Lei nº 8.213/91 não flui contra os absolutamente incapazes.

XIII - Quanto ao valor do benefício, a renda mensal inicial será calculada de acordo com o art. 75, da Lei nº 8.213/91.

XIV - A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

XV - Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que, conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

XVI - A partir de 29/06/2009, deve ser aplicada a Lei nº 11.960, que alterou a redação do artigo 1º - F da Lei nº 9.494/97.

XVII - Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma.

XVIII - As Autarquias Federais são isentas do pagamento de custas, cabendo apenas as em reembolso.

XIX - Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., trata-se de hipótese de antecipação de tutela.

XX - Acrescente-se que, embora o falecido, ao que tudo indica, tivesse uma outra filha menor, com dezessete anos na época do falecimento, não consta concessão ou mesmo requerimento de pensão em seu nome. Assim, não se trata de hipótese de litisconsórcio necessário, pois referida filha não pode ser compelida a pleitear o benefício. Pelo mesmo motivo, não há razão para alteração do valor da pensão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

XXI - Há de se considerar, ainda, o caput do Art. 76 da Lei de Benefícios, que estatui que "A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação".

XXII - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao C.P.C. ou aos princípios do direito.

XXIII - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação à parte.

XXIV - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça.

XXV- Agravo improvido.

Nas razões do apelo especial, a autarquia previdenciária aponta violação aos arts. 47 e 472 do CPC, bem como aos arts. 15, 55, § 3º, 74, 77 e 102 da Lei 8.213/91. Sustenta, ainda, a impossibilidade de utilização de sentença trabalhista homologatória de acordo, como meio de prova material para fins de concessão de pensão por morte, pois esta não seria capaz de comprovar a qualidade de segurado do **de cujus**.

Acrescenta, mais, que "Os documentos apresentados não servem como prova cabal da existência do vínculo empregatício no período, sendo certo não ser possível reconhecer para fins previdenciários, o tempo de serviço rural/doméstico reconhecido pela Justiça do Trabalho, na medida em que o INSS não figurou como parte na relação jurídica processual trabalhista, e como a coisa julgada somente produz efeitos entre as partes, seus efeitos não podem atingir juridicamente o INSS" (fl. 219).

Também alega que, "No caso dos autos, inexistiu início de prova material que comprove atividade, mas única e tão somente a sentença trabalhista, que por si só não pode ser considerada, veja-se mais uma vez que decorrente de homologação de acordo" (fl. 226).

Enfatiza, mais, que "para a concessão do benefício de pensão por morte se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

faz necessário que, na data do óbito, o instituidor do benefício tenha a qualidade de segurado, o que não ocorre no presente caso" (fl. 231).

Alega, por fim, a existência de litisconsórcio necessário, porquanto o falecido tinha outra filha menor, que deveria integrar a lide. Nessa linha, diz que o valor da pensão deve ser rateado de forma proporcional entre todos os dependentes do segurado.

Intimada, a parte recorrida não ofertou contrarrazões, conforme certidão de fl. 242.

Às fls. 306/314, o Ministério Público Federal, em parecer subscrito pela i. Subprocuradora-Geral da República Darcy Santana Vitobello, opina pelo conhecimento parcial do recurso e, nessa extensão, pelo provimento, para que se reconheça o litisconsórcio passivo necessário.

É O RELATÓRIO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.588.850 - SP (2016/0024150-1)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO : FABIANA DOS SANTOS PAZ (MENOR)
RECORRIDO : MARIA CLAUDIA DOS SANTOS PAZ (MENOR)
REPR. POR : SERVINA MORATO DOS SANTOS
ADVOGADO : ELEN FRAGOSO PACCA - SP294230

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. PENSÃO POR MORTE. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. ART. 47 DO CPC/73. EXISTÊNCIA DE DEPENDENTE DA MESMA CLASSE. FILHA MENOR À ÉPOCA DO ÓBITO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO PARA INTEGRAR A LIDE. NULIDADE RECONHECIDA. PRECEDENTES.

1. O acórdão recorrido foi publicado na vigência do CPC/73; por isso, no exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso, será observada a diretriz contida no Enunciado Administrativo n. 2/STJ, aprovado pelo Plenário desta Corte, na Sessão de 9 de março de 2016 (*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/73 - relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016 - devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça*).

2. Esta Corte Superior possui entendimento no sentido de que, "*tratando-se de beneficiários de pensão da mesma classe (art. 16, I, da Lei 8.213/91), com igualdade de direito, o juiz, em face da natureza da relação jurídica, na análise do pedido deverá decidir, de modo uniforme, para todos os beneficiários conhecidos nos autos, uma vez que a solução da lide envolve a esfera jurídica de todos eles, e, por isso, a eficácia da sentença dependerá, como regra, da citação de cada um deles, conforme determina o art. 47 do CPC/1973*" (**REsp 1.415.262/PR**, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Rel. p/ Acórdão Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 9/6/2015, DJe 1/7/2015).

3. Caracterizada a hipótese de litisconsórcio necessário, faz-se de rigor o reconhecimento da nulidade da relação jurídico-processual desenvolvida sem o chamamento do litisconsorte faltante.

4. Recurso especial parcialmente provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA(RELATOR): Registre-se, de logo, que o acórdão recorrido foi publicado na vigência do CPC/73; por isso, no exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso, será observada a diretriz contida no Enunciado Administrativo n. 2/STJ, aprovado pelo Plenário desta Corte, na Sessão de 9 de março de 2016 (*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/73 - relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016 - devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça*).

Com relação ao alegado litisconsórcio necessário, ao analisar a questão da obrigação de citação de filha menor, o Tribunal **a quo** assim se manifestou, **in verbis** (fls. 206):

Acrescente-se que, embora o falecido, ao que tudo indica, tivesse uma outra filha menor, com dezessete anos na época do óbito, não consta concessão ou mesmo requerimento de pensão em seu nome. Assim, não se trata de hipótese de litisconsórcio necessário, pois referida filha não pode ser compelida a pleitear o benefício. Pelo mesmo motivo, não há razão para alteração do valor da pensão. Há de se considerar, ainda, o caput do Art. 76 da Lei de Benefícios, que estatui que "A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação".

Entretanto, a jurisprudência desta Corte está firmada no sentido de que, se existirem dependentes da mesma classe, caracteriza-se o fenômeno processual da coligação obrigatória, fazendo-se necessária a citação de tal herdeiro para integrar a lide em que se discute o direito à pensão por morte de segurado ascendente, sob pena de nulidade dos atos processuais e ineficácia da respectiva sentença, a teor do art. 47 do revogado CPC/73.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. HABILITAÇÃO DA COMPANHEIRA E DE DOIS FILHOS DO DE CUJUS. COMPROVAÇÃO, NOS AUTOS, DA EXISTÊNCIA DE EX-ESPOSA E DE OUTROS QUATRO FILHOS DO SEGURADO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. FORMAÇÃO OBRIGATÓRIA. PRECEDENTE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Trata-se, originariamente, de Ação Ordinária proposta por Eunice Marques Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando pensão por morte deixada por seu companheiro Herlites Augusto de Souza.

2. O Tribunal local consignou que há comprovação nos autos da existência de ex-esposa e de outros quatro filhos menores do de cujus (fls. 16-17, e-STJ).

3. A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que, tratando-se de beneficiários de pensão da mesma classe (art. 16, I, da Lei 8.213/91), com igualdade de direito, o juiz, em face da natureza da relação jurídica, na análise do pedido deverá decidir, de modo uniforme, para todos os beneficiários conhecidos nos autos, uma vez que a solução da lide envolve a esfera jurídica de todos eles, e, por isso, a eficácia da sentença dependerá, como regra, da citação de cada um deles, conforme determina o art. 47 do CPC/1973. Precedente: REsp 1.415.262/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Rel. p/ Acórdão Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 1º.7.2015 (grifei).

4. Recurso Especial provido.

(REsp 1.656.129/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 13/09/2017)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO E VIÚVA DO INSTITUIDOR DA PENSÃO, CONHECIDA NOS AUTOS. BENEFICIÁRIOS DA PENSÃO DE IGUAL CLASSE E COM IDENTIDADE DE DIREITO. ART. 16, I, DA LEI 8.213/91. AÇÃO AJUIZADA APENAS PELO FILHO MAIOR INVÁLIDO. INVASÃO DA ESFERA JURÍDICA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. FORMAÇÃO OBRIGATÓRIA. ART. 47 DO CPC. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

I. Hipótese em que a ação, postulando o deferimento da pensão por morte, foi ajuizada apenas pelo filho maior inválido, sem a citação, como litisconsorte passiva necessária, da viúva do instituidor da pensão, conhecida nos autos. Assim, no momento do ajuizamento da ação havia dois beneficiários de pensão conhecidos, nos autos, de igual classe e com identidade de direito, quais sejam, o autor e a sua mãe, filho maior inválido e cônjuge do segurado falecido, respectivamente. A mãe do autor, por sua vez, renunciou extrajudicialmente, em prol do filho, por instrumento público, ao direito relativo à aposentadoria por idade do falecido marido - um dos pedidos do autor, constantes da petição inicial -, mas nada disse em relação à pensão por morte, benefício a que teria direito, em situação de igualdade com o autor da ação. Diante desse quadro, considerando que o reconhecimento do direito da pensão, em favor do filho inválido, refletirá diretamente na quota de pensão da outra beneficiária, há, sob o aspecto formal, manifesto prejuízo, impondo-se a anulação do processo, para a citação da litisconsorte passiva necessária, como determinado pelo acórdão recorrido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II. Assim, caso julgado procedente o pedido do autor, quanto à pensão por morte, haverá invasão da esfera jurídica da viúva do instituidor da pensão, impondo-se o reconhecimento do litisconsórcio passivo necessário, nos termos do art. 47 do CPC.

III. Com efeito, tratando-se de beneficiários de pensão da mesma classe (art. 16, I, da Lei 8.213/91), com igualdade de direito, o juiz, em face da natureza da relação jurídica, na análise do pedido deverá decidir, de modo uniforme, para todos os beneficiários conhecidos nos autos, de vez que a solução da lide envolve a esfera jurídica de todos eles, e, por isso, a eficácia da sentença dependerá, como regra, da citação de cada um deles, conforme determina o art. 47 do CPC.

IV. Recurso Especial improvido.

(REsp 1.415.262/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Rel. p/ Acórdão Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 9/6/2015, DJe 1/7/2015)

Assim, verifica-se que o acórdão recorrido está em desarmonia com o entendimento desta Corte Superior.

ANTE O EXPOSTO, na linha do parecer ministerial, dou parcial provimento ao recurso especial a fim de decretar a nulidade do presente feito da sentença de fls. 146/149 em diante, determinando o retorno dos autos ao r. juízo de primeiro grau, com vistas a que a parte autora promova a citação do litisconsorte faltante (art. 47, § único, do CPC/73), restando, com isso, prejudicada a análise das demais questões suscitadas pela parte recorrente.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0024150-1

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.588.850 / SP

Números Origem: 00214876020124039999 0900000837 1753903 201203990214874 214876020124039999
2440120090034209 900000837

PAUTA: 18/08/2020

JULGADO: 18/08/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EDSON OLIVEIRA DE ALMEIDA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO	: FABIANA DOS SANTOS PAZ (MENOR)
RECORRIDO	: MARIA CLAUDIA DOS SANTOS PAZ (MENOR)
REPR. POR	: SERVINA MORATO DOS SANTOS
ADVOGADO	: ELEN FRAGOSO PACCA - SP294230

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Primeira Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.